



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2012

(Complementar)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias e as relativas aos fundos públicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar o chamado contingenciamento dos recursos dos fundos públicos.

O contingenciamento constitui a limitação orçamentária e financeira de verbas públicas, operacionalizada por meio de decreto, em que se impõem limites globais para o conjunto de projetos e operações especiais a cargo de cada órgão ou unidade orçamentária, cabendo a seu responsável selecionar os programas e ações a serem atingidos.

A fixação da despesa pela lei orçamentária constitui norma de ordem pública, que tem como pressuposto o seu cumprimento por parte da Administração Pública. A regra é a execução integral da despesa, podendo, excepcionalmente, seus limites serem restringidos por força de eventos imprevisíveis e supervenientes, conforme preceituado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a cada ano.

De acordo com a LRF, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira das dotações disponíveis (contingenciamento de dotações), segundo os critérios fixados pela própria LDO.

Os fundos públicos são produtos de receitas especificadas em legislação própria, cuja aplicação é feita por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, com a finalidade de se realizar certos objetivos ou serviços específicos.

Ao longo dos anos, os governos vêm corriqueiramente lançando mão do expediente do contingenciamento de recursos para limitar a aplicação das receitas dos fundos nas finalidades legitimamente definidas pelos legisladores. Na esfera federal, os valores pagos para alguns fundos pode corresponder a uma parcela mínima daquilo que foi autorizado pelo Congresso Nacional.

Alguns exemplos, dentre tantos, para o ano de 2010, são o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), com 15,6% efetivamente pagos, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), com 3,9%, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),

com 9,7%, o Fundo Nacional de Cultura (FNC), com 19,8%, e o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), com 17% das dotações autorizadas pagas ao final do exercício.

O que se verifica, portanto, é uma substancial redução da eficácia da lei orçamentária como instrumento definidor das despesas públicas, o que ademais contraria a orientação contida no § 2º do art. 165 da Constituição, segundo o qual as prioridades do gasto público devem ser fixadas pela LDO, ou seja, em última análise, pelo Poder Legislativo.

À vista das considerações acima, espero contar com o apoio de meus pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(À Comissão de Assuntos Econômicos).

Publicado no **DSF**, em 24/10/2012.